

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

"Institui o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o direito de defesa oral do condutor infrator, após ciência do delito e apresentação de defesa prévia escrita.

Artigo 2º - A defesa oral deverá ser realizada perante a autoridade competente, sendo permitida a inquirição de até três testemunhas, além de outros tipos de provas que a Autoridade julgar necessário, sendo facultado ao condutor ainda, a apresentação de quaisquer tipos de provas hábeis a comprovar a ausência de culpabilidade.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo tornar o processo de julgamento dos recursos de trânsito mais transparente e eficaz, além de assegurar a aplicação de dois dos mais importantes princípios constitucionais, quais sejam o do contraditório e o da ampla defesa.

A defesa é garantia constitucional de todo acusado em processo judicial ou administrativo e compreende a ciência da acusação, vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e perguntas de testemunhas, e a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Os princípios consagrados no presente Projeto de Lei são garantidos pela cláusula pétrea contida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

"Artigo 5º (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Não é só em juízo que se impõe a observância de procedimento que possibilite a ampla defesa. Também em processo administrativo deve ficar



* C D 2 1 6 1 2 1 7 9 4 0 0 0 *

assegurada essa condição, ressaltando-se a sugestão em pauta como um instrumento assegurador de que a defesa das infrações de trânsito não se converta em uma luta desigual, em que à autoridade competente cabe a escolha do momento e armas para travá-la e ao condutor limitar-se a esboçar negativas.

Busca-se possibilitar ao motorista infrator a colocação da questão sob um prisma conveniente à evidenciação da sua versão, vislumbrando o verdadeiro caráter contraditório, pela sucessão de afirmação e negação que trará a verdade ao procedimento ora tratado. Na mesma toada, a ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento, alegada por quem quer que seja.

Considerando que na prática, apesar de isento de culpabilidade, o condutor ao redigir os termos da defesa, pode não conseguir se expressar de modo a mostrar a falta de ilicitude, cria-se a partir da presente a possibilidade de uma defesa de maneira mais justa e eloquente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Podemos/SP

